

02/12/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU



ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 95.589.230/0001-44

PROCESSO Nº

PROTOCOLO

Nº 572/2019

CRUZEIRO DO IGUAÇU

Data: 02/12/2019

Heurice Nelly

PROCEDÊNCIA: Recurso Administrativo

INTERESSADO: Terra Viva Comércio e Representações

ENDEREÇO :

CIDADE :

MUNICÍPIO :

ASSUNTO :

LOTE :

QUADRA :

GLEBA :

PATRIMÔNIO :

ÁREA :

ANEXO : Requerimento.

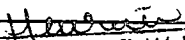
0100/19

INFORMAÇÕES:

Encaminhado ao Dep. Licitações.

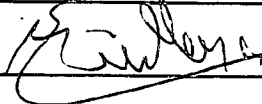
C.I., 02 de dezembro de 2019.

Pref. Mun. de Cruzeiro do Iguaçu-FR


Henriete E. Wolff
Depto. de Tributação RG. 7.073.376-5

MARCELA G M ARAUJO

09/12/19





DECISÃO RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL N. 131/2019

RECORRENTE: TERRA VIVA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES

OBJETO: Ref. Protocolo 572/2019. - Recurso Administrativo referente a licitação, modalidade Pregão Presencial, número 1312019.

Trata-se de recurso interposto referente a licitação, modalidade Pregão, número 131/2019, tem como objeto “... aquisição de herbicidas, inseticidas, fertilizantes (...)”, no qual a recorrente TERRA VIVA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES se contrapõe contra a decisão que inabilitou quanto aos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 uma vez que deixou de apresentar registro no MAPA, dispondo que por se tratar de mero comerciante e não fabricante esta isento de registro ao MAPA por força de lei federal, bem como apresentou registro junto ao IAP, ADAPAR e IBAMA, o que que confere o direito de comercializar agrotóxico, produtos químicos e fertilizantes, sendo que o registro junto ao MAPA, somente recai sobre o fabricante e não sobre o comerciante de agrotóxico, produtos químicos e fertilizantes, requerendo a procedência do recurso.

Recebido o recurso foi encaminhado ao Jurídico, sendo pelo Procurador Municipal foi apresentado parecer jurídico “64/2019 – geral, impugnações e recursos”, onde consta relatório dos fatos, concluindo pela procedência do recurso, assim dispondo:

“(...) Preliminarmente vislumbra que o recurso apresentado é tempestivo, bem como constou em ata sua intenção de interpor recurso.

Outrossim, dispõe a lei 7.802/89 em seu artigo 4º dispõe que compete aos Estado o registro dos comercializastes de agrotóxicos:

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

De outra banda, o órgão Estadual dispõe que o comerciante deve estar registrado junto a ADAPAR, ou seja, por se tratar de comerciante, e não fabricante do produto, o mesmo por força da legislação não necessita o registro junto ao MAPA, contudo deve estra registrado junto ao órgão de controle estadual:



8.1. Comercializar agrotóxicos no Paraná sem estar registrado na ADAPAR

Todo comerciante de agrotóxicos e afins deverá ser registrado na Adapar. Do contrário sofrerá as penalidades previstas na legislação em vigor e a interdição de todo seu estoque de agrotóxicos (inclusive os comerciantes não estabelecidos no Paraná).

Lei Federal 7.802/89 – art. 4º.

Decreto Federal 4.074/02 – arts. 37, 82, 85, inc. I.

Lei Estadual nº 7.827/83 – art. 9º.

Decreto Estadual 3.876 /84 – art. 21, Item1, art. 54.

8.2. Comercializar agrotóxicos para comerciante paranaense não registrado na ADAPAR

Os comerciantes de agrotóxicos, além de serem registrados na Adapar, só poderão comercializar agrotóxicos para outro comerciante que também esteja registrado na Adapar.

Lei Federal 7.802/89 – art. 4º.

Decreto Federal 4.074/02 – art. 82, art. 85, inc. I.

Lei Estadual nº 7.827/83 – art. 9º.

Decreto Estadual 3.876 /84 – art. 21, item 3 (caso de comerciante), art. 22, item 4 (caso fabricante).

De outra banda, a recorrente apresentou certificado de registro junto a ADAPAR e licença do IAP, fls. 84/86 dos autos.

Assim, entendo procedente o recurso interposto, ante isenção de registro do comerciante de agrotóxico, produtos químicos e fertilizantes junto ao MAPA.

CONCLUSÃO

Diante o exposto, e, em razão da consulta realizada, entende este Procurador Jurídico procedente o recurso apresentado, podendo ser adjudicado em favor da recorrente os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, objeto do certame. (...)”.

Diante o exposto, **julgo procedente o recurso apresentado**, com fulcro no parecer Jurídico, por seus próprios fundamentos, adjudicado em favor da recorrente os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, objeto do certame.

Em face desta decisão, remetemos e submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Cruzeiro do Iguaçu, 09 de dezembro de 2.019.

José Nilton de Souza
Pregoeiro.



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

-----ESTADO DO PARANÁ-----

Fone: (46) 3572-8000 Av. 13 de maio, 906 – 85598-000
Cruzeiro do Iguaçu – PR - CNPJ 95.589.230/0001-44



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL N. 131/2019

RECORRENTE: TERRA VIVA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES

OBJETO: Ref. Protocolo 572/2019. - Recurso Administrativo referente a licitação, modalidade Pregão Presencial, número 1312019.

Relativamente a decisão exarada pelo Pregoeiro e o contido no Parecer Jurídico 64/2019 – geral, impugnações e recursos” RATIFICO a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.


Comunique-se a recorrente e o recorrido da decisão tomada, bem como aos demais interessados.

Cruzeiro do Iguaçu, 09 de dezembro de 2.019.

DILMAR TURMINA
Prefeito Municipal

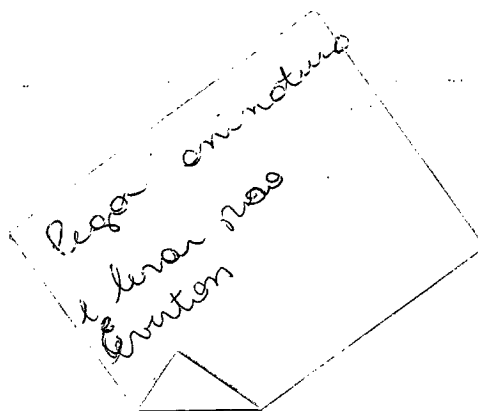
ATA DE ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL 131/2019**EDITAL Nº 131/2019**

OBJETO: Aquisição de herbicidas, inseticida, fertilizantes, materiais para inseminação e produtos para uso no horto municipal da Secretaria de Agricultura Municipal. Decorrido o prazo para julgamento e decisão do Recurso Administrativo interposto pela empresa TERRA VIVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI EPP através do protocolo nº 572/2019 de 02/12/2019, conforme consta do parecer jurídico 64/2019-Geral, impugnações e recursos da procuradoria jurídica e decisão do pregoeiro, a empresa BELINKI & SOUZA LTDA tem seu recurso apresentado, julgado procedente, quanto a matéria alegada nas razões de recurso, com fulcro no parecer Jurídico, por seus próprios fundamentos, contudo. Em razão disso o pregoeiro resolve adjudicar o objeto do certame para a empresa Itamar Luis Guimarães & Cia Ltda EPP segunda colocada nos itens, 01, 02, 03 e 04. O item 05 resta frustrado, tendo em vista a inabilitação da primeira colocada e pelo fato da segunda colocada ter sido desclassificada neste item pelo fato de não haver apresentado marca/modelo em sua proposta. Em razão disso, o pregoeiro resolveu adjudicar o objeto do certame para a empresa TERRA VIVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI EPP vencedora dos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07 perfazendo um valor total de R\$: 24.325,00 (vinte e quatro mil trezentos e vinte e cinco reais). Os valores propostos estão inferiores aos valores máximos estipulados para os itens do certame. Os autos seguirão para análise e homologação pela autoridade superior. Nada mais havendo a relatar, o Sr. Pregoeiro deu por encerrada a sessão, pedindo a mim, Kelli Moresqui, que lavrasse a presente Ata. Cruzeiro do Iguaçu/PR, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.


José Nilton De Souza
Pregoeiro
368.930.059-20

Maria de Lourdes H. Vieira
Membro
813.901.069-34

Kelli Moresqui
Membro
069.665.549-79





PARECER JURÍDICO nº. 64/2019 – GERAL, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS.

Do: Procurador Jurídico

Ao: Sr. Prefeito Municipal do Município de Cruzeiro do Iguaçu.

Ao: Sr. Secretario de Administração do Município de Cruzeiro do Iguaçu.

Ao: Sr. Presidente da Comissão de Licitações do Município de Cruzeiro do Iguaçu.

Ao: Sr. Pregoeiro do Município de Cruzeiro do Iguaçu.

Assunto: Ref. Protocolo 572/2019 - Recurso Administrativo firmado pela empresa TERRA VIVA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES, referente a licitação, modalidade Pregão Presencial, número 131/2019, que tem com objeto "... aquisição de herbicidas, inseticidas, fertilizantes (...).

RELATÓRIO/FUNDAMENTAÇÃO

Nos foi, encaminhado pelo setor de licitações, para análise e posterior parecer jurídico, o presente procedimento licitatório; haja vista que houve interposição de recurso administrativo, pela empresa TERRA VIVA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES devidamente protocolado na data de 02/12/2019 junto ao setor de protocolo do Município do Cruzeiro do Iguaçu, sob número 572/2019.

Sendo que a licitante recorrente, por ocasião do certame manifestou a intenção de interpor recurso devido a sua inabilitação quanto aos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 uma vez que deixou de apresentar registro no MAPA, conforme dispõe a respectiva ata:

" (...) Consultados os representantes das licitantes como já mencionado, houve manifestação de intenção de recurso por parte das empresas TERRA VIVA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES (...)."

Sendo que a licitante recorrente nas razões do recurso apresentado, alega em síntese que apresentou registro junto ao IAP, ADAPAR e IBAMA, o que que confere o direito de comercializar agrotóxico, produtos químicos e fertilizantes e que o registro junto ao MAPA, somente recai sobre o fabricante e

[Assinatura]



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

-----ESTADO DO PARANÁ-----

Fone: (46) 3572-8000 Av. 13 de maio, 906 - 85598-000
Cruzeiro do Iguaçu - PR - CNPJ 95.589.230/0001-44



não sobre o comerciante de agrotóxico, produtos químicos e fertilizantes, requerendo a procedência do recurso.

Recebido o recurso, foi encaminhado a este Procurador Jurídico para parecer.

Em síntese, estes são os fatos e argumentos, decorrente do respectivo recurso, sendo que após a análise e estudada a matéria correlata, passo a opinar, posicionando no seguinte sentido:

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente vislumbra que o recurso apresentado é tempestivo, bem como constou em ata sua intenção de interpor recurso.

Outrossim, dispõe a lei 7.802/89 em seu artigo 4º dispõe que compete aos Estado o registro dos comercializastes de agrotóxicos:

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

De outra banda, o órgão Estadual dispõe que o comerciante deve estar registrado junto a ADAPAR, ou seja, por se tratar de comerciante, e não fabricante do produto, o mesmo por força da legislação não necessita o registro junto ao MAPA, contudo deve estra registrado junto ao órgão de controle estadual:



8.1. Comercializar agrotóxicos no Paraná sem estar registrado na ADAPAR

Todo comerciante de agrotóxicos e afins deverá ser registrado na Adapar. Do contrário sofrerá as penalidades previstas na legislação em vigor e a interdição de todo seu estoque de agrotóxicos (inclusive os comerciantes não estabelecidos no Paraná).

Lei Federal 7.802/89 – art. 4º.

Decreto Federal 4.074/02 – arts. 37, 82, 85, inc. I.

Lei Estadual nº 7.827/83 – art. 9º.

Decreto Estadual 3.876 /84 – art. 21, Item1, art. 54.

8.2. Comercializar agrotóxicos para comerciante paranaense não registrado na ADAPAR

Os comerciantes de agrotóxicos, além de serem registrados na Adapar, só poderão comercializar agrotóxicos para outro comerciante que também esteja registrado na Adapar.

Lei Federal 7.802/89 – art. 4º.

Decreto Federal 4.074/02 – art. 82, art. 85, inc. I.

Lei Estadual nº 7.827/83 – art. 9º.

Decreto Estadual 3.876 /84 – art. 21, item 3 (caso de comerciante), art. 22, item 4 (caso fabricante).

De outra banda, a recorrente apresentou certificado de registro junto a ADAPAR e licença do IAP, fls. 84/86 dos autos.

Assim, entendo procedente o recurso interposto, ante isenção de registro do comerciante de agrotóxico, produtos químicos e fertilizantes junto ao MAPA .

CONCLUSÃO

Diante o exposto, e, em razão da consulta realizada, entende este Procurador Jurídico procedente o recurso apresentado, podendo ser adjudicado em favor da recorrente os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, objeto do certame.

3



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

-----ESTADO DO PARANÁ-----

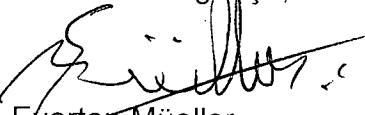
Fone: (46) 3572-8000 Av. 13 de maio, 906 - 85598-000
Cruzeiro do Iguaçu - PR - CNPJ 95.589.230/0001-44



Este é meu entendimento jurídico. É o parecer.

Este parecer é de cunho opinativo, sendo competente a
Autoridade Superior para tomar as medida que entender necessária.

Cruzeiro do Iguaçu, 09 de dezembro de 2.019.


Everton Müller
OAB/PR 32.886

AO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERPOSIÇÃO DE RECUSO ADMINISTRATIVO

TERRA VIVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES - EIRELLI

EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Avenida Rubem César Caselani, 1.987, Cidade de Realeza-Pr, inscrita no CNPJ sob nº.17.542.364/0001-04, neste ato representada por **João Batista Panazzolo**, brasileiro, divorciado, gerente, residente e domiciliado em Realeza-Pr, portador da C.I.RG 6036164272- CPF nº.444.590.410.49, no final assinado, vem, respeitosamente, à presença de V. Excia., formular os termos do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base nos seguintes fatos e motivos de direito:

Que, a recorrente participou na data de 28 de novembro de 2019 da licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 131/2019 processo licitatório Nº 131/2019** cujo objeto era a **AQUISIÇÃO DE HERBICIDAS, INSETICIDAS, MATERIAIS DE INSEMINAÇÃO E PRODUTOS PARA USO NO HORTO MUNICIPAL DA SECRETARIA DE AGRICULTURA.**

Ocorre que no item IV do edital o participante deve apresentar comprovação de capacidade técnica dos lotes 01 a 07 e que: na letra (A) do referido item exige do participante comprovação de registro junto ao MAPA, mesmo que a empresa TERRA VIVA tenha comprovado tecnicamente com a apresentação de registro junto ao IAP, ADAPAR e IBAMA, que lhe conferem pleno direito e irrestrito de comercialização de fertilizantes e agrotóxicos dando-lhe pleno atendimento e cumprimento e habilitação quanto a apresentação dos documentos de habilitação.

No que tange ao registro junto ao MAPA recai somente para quem fabrica o produto, ou seja o produto deverá estar registrado junto ao MAPA, bem como o fabricante e não sobre o comerciante do agrotóxicos, produtos químicos e fertilizantes, mesmo que sob

b

protesto do representante da licitante TERRA VIVA tenha citado que de acordo com o DECRETO federal 4074/2002 embasado na lei 7802/89 e 6894/1980 onde delega aos estado a fiscalização e controles sobre a comercialização desses referidos produtos o pregoeiro e sua equipe de licitação declarou inabilitada a empresa nos itens 01 a 07 por exigir um documento dispensado por embasamento de legal a qualquer empresa que comercializa os produtos acima referidos, ou seja, exigir um documento que não compete para quem apenas comercializa os insumos agrícolas.

No que pese a tese, em caso de dúvidas por parte da municipalidade poderá ainda buscar estas informações junto a ADAPAR do estado do PR para redimir esta ou quais quer outras dúvidas.

No obstante, os registros junto ao MAPA ou MS dos produtos, segue abaixo relação de registro dos produtos apresentados na proposta de licitação:

Item:

01: Trop

Nome Técnico: Glifosato

Registro no Ministério: 3495

Empresa Registrante: Adama

02: VERDICT MAX Registrado no MAPA, sob nº 3518

Dow AgroSciences Industrial Ltda

03: GRÃO VERDE Registrado no MAPA sob nº 11711

INDÚSTRIA QUÍMICA DIPIL LTDA

04: Dipil Fipronil FIPROMIX INSETICIDA PÓ - Registro CAS: 120068-37-3

INDÚSTRIA QUÍMICA DIPIL LTDA


05: Inseticida deltametrina Decis: Deltametrina

Registro no Ministério: 758498

Empresa Registrante: Bayer

06: raticida klerat Registro no Ministério da Saúde: Klerat Blocos: 3.0019.0024. Klerat Pellets: 3.0119.6661.

Syngenta do brasil





PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO nº. 156/2019

Do: Procurador Jurídico

Ao Sr. Prefeito Municipal do Município de Cruzeiro do Iguaçu.

Assunto: Pregão Presencial n. 127/2019.

Objeto: Aquisição de herbicidas, inseticida, fertilizantes, materiais para inseedinação e produtos para uso no horto municipal da Secretaria de Agricultura Municipal, conforme consta no Anexo I, parte integrante do Edital.

RELATÓRIO/ FUNDAMENTAÇÃO

Nos foi, enviado procedimento licitatório em epigrafe para análise e parecer jurídico.

Em análise ao procedimento licitatório em tela, verifica-se que trata-se de Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial, que visa contratação de empresa para fornecimento "... Aquisição de herbicidas, inseticida, fertilizantes...", consoante descrito e especificado no anexo I do edital, tendo como valor máximo a ser licitado o montante de R\$: 46.567,84 (quarenta e seis mil quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Verifica-se que o edital foi redigido dentro das normas consignadas na Lei 8.666/93 e a modalidade escolhida entendo que está correta, em razão do objeto, consoante parecer prévio da Assessoria Jurídica (Parecer Jurídico n. 131/2019 – licitação...), tendo ainda designada data para abertura dia 28/11/2019.

O aviso contendo resumo do edital foi devidamente publicado no Jornal de Beltrão de 14/11/2019, edição n. 6.828, pg. 8-A e no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná – DIOEMS de 14/11/2019, edição 1985, portanto publicada dentro do prazo mínimo de antecedência exigido para respectiva modalidade licitatória.

De igual forma foi publicado no mural de licitações do TCE/PR, bem como no site do Município (<http://www.cruzeirodoiguacu.pr.gov.br/>).

Compareceram para participar do certame 01 (uma) empresa:
TERRA VIVA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI EPP.



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

-----ESTADO DO PARANÁ-----

Fone: (46) 3572-8000 Av. 13 de maio, 906 – 85598-000
Cruzeiro do Iguaçu – PR - CNPJ 95.589.230/0001-44



Verifica-se que o procedimento licitatório em tela, refere-se a 12 (doze) lotes, conforme especificado no Edital.

Dado início ao certame, por ocasião do credenciamento, verificou-se que a licitante cumpriu com os requisitos e foi declarada credenciada consoante constou na ata.

Sendo dado prosseguimento ao certame, participou e apresentou proposta a seguinte empresa credenciada:

Lote cotado	Empresa participante que apresentou proposta
Lote 01	TERRA VIVA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI EPP
Lote 02	TERRA VIVA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI EPP
Lote 03	TERRA VIVA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI EPP
Lote 04	TERRA VIVA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI EPP
Lote 05	TERRA VIVA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI EPP
Lote 06	TERRA VIVA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI EPP
Lote 07	TERRA VIVA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI EPP
Lote 08	TERRA VIVA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI EPP
Lote 09	TERRA VIVA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI EPP
Lote 10	TERRA VIVA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI EPP
Lote 01	TERRA VIVA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI EPP
Lote 11	TERRA VIVA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI EPP
Lote 12	TERRA VIVA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI EPP

Aberta as propostas e por ocasião dos lances apresentou proposta de melhor valor e inferior e ou igual ao máximo fixado no certame quanto aos respectivos lotes a seguinte empresa:

Lote 01	TERRA VIVA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI EPP
Lote 02	TERRA VIVA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI EPP
Lote 03	TERRA VIVA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI EPP



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ



Fone: (46) 3572-8000 Av. 13 de maio, 906 – 85598-000
Cruzeiro do Iguaçu – PR - CNPJ 95.589.230/0001-44

Lote 04	TERRA VIVA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI EPP
Lote 05	TERRA VIVA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI EPP
Lote 06	TERRA VIVA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI EPP
Lote 07	TERRA VIVA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI EPP
Lote 08	TERRA VIVA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI EPP
Lote 09	TERRA VIVA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI EPP
Lote 10	TERRA VIVA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI EPP
Lote 01	TERRA VIVA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI EPP
Lote 11	TERRA VIVA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI EPP
Lote 12	TERRA VIVA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI EPP

Posteriormente passou a verificação dos documentos de habilitação (envelope 2) apresentados pela referida licitante, acima relacionada, constatou-se que a mesma deixou de apresentar registro no MAPA solicitado quanto aos lotes 01,02, 03, 04, 05, 06, 07, sendo inabilitado quanto a estes lotes, tendo seus documentos julgados pelo pregoeiro em conformidade quanto aos demais lotes, consoante as exigências do edital, sendo adjudicado o objeto do respectivo lote em seu favor, senão vejamos:

Lote 01	inabilitado
Lote 02	inabilitado
Lote 03	inabilitado
Lote 04	inabilitado
Lote 05	inabilitado
Lote 06	inabilitado
Lote 07	inabilitado
Lote 08	TERRA VIVA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI EPP
Lote 09	TERRA VIVA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI EPP
Lote 10	TERRA VIVA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI EPP
Lote 01	TERRA VIVA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI EPP
Lote 11	TERRA VIVA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI EPP
Lote 12	TERRA VIVA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI EPP

Tudo, consoante constou em ata:



Fone: (46) 3572-8000 Av. 13 de maio, 906 – 85598-000
Cruzeiro do Iguaçu – PR - CNPJ 95.589.230/0001-44

“Ato contínuo Procedeu-se com a abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação do licitante que ofertou o menor preço por item, após a apreciação dos documentos, verificou se que a empresa TERRA VIVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI EPP deixou de apresentar Registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA exigida nos itens 01 ao 07, sendo assim resta à mesma inabilitada para estes itens, mostrou-se em conformidade com as exigências do Edital para os itens 08 ao 12 a Empresa participante TERRA VIVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI EPP. Em razão disso, o Pregoeiro resolveu adjudicar o objeto do certame para a empresa participante: TERRA VIVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI EPP vencedora do item 08, com o valor de R\$:3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais), vencedora do item 09 com o valor de R\$ 1.740,00(mil setecentos e quarenta reais), vencedora do item 10 com o valor de R\$ 5.250,00(cinco mil duzentos e cinquenta reais), vencedora do item 11 com o valor de R\$ 4.900,00(quatro mil e novecentos reais), vencedora do item 12 com o valor de R\$ 7.107,00(sete mil cento e sete reais) Consultados o representante da licitante como já mencionado, houve manifestação de intenção de recurso por parte da empresa TERRA VIVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI EPP quanto ao motivo da sua inabilitação, alegando que a lei 7802/89 e o decreto 4074/2002 transfere a fiscalização para o estado. Os valores propostos estão inferiores aos valores máximos estipulados para os itens do certame. Aguarda se o prazo recursal.. Nada mais havendo a relatar, deu-se por encerrada a reunião”

A empresa TERRA VIVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI EPP manifestou a intenção de interpor recurso, quanto a inabilitação dos lotes 01,02, 03, 04, 05, 06, 07, sendo o mesmo julgado procedente, consoante decisão exarada pelo pregoeiro o homologada pelo Prefeito Municipal, sendo posteriormente adjudicado em seu favor todos os lotes objeto do certame, vejamos:

*“(...) Diante o exposto, **julgo procedente o recurso apresentado**, com fulcro no parecer Jurídico, por seus próprios fundamentos, adjudicado em favor da recorrente os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, objeto do certame.(...)”.*

ATA DE ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL 131/2019

EDITAL Nº 131/2019

OBJETO: Aquisição de herbicidas, inseticida, fertilizantes, materiais para inseminação e produtos para uso no horto municipal da Secretaria de Agricultura Municipal. Decorrido o prazo para julgamento e decisão do Recurso Administrativo interposto pela empresa TERRA VIVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI EPP através do protocolo nº 572/2019 de 02/12/2019, conforme consta do parecer jurídico 64/2019-Geral, impugnações e recursos da procuradoria jurídica e decisão do pregoeiro, a empresa BELINKI & SOUZA LTDA tem seu recurso apresentado, julgado procedente, quanto a matéria alegada nas razões de recurso, com fulcro no parecer Jurídico, por seus próprios fundamentos, contudo. Em razão disso o pregoeiro resolve adjudicar o objeto do certame para a empresa Itamar Luis Guimarães & Cia Ltda EPP segunda colocada nos itens, 01, 02, 03 e 04. O item 05 resta frustrado, tendo em vista a inabilitação da primeira colocada e



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
-----ESTADO DO PARANÁ-----



Fone: (46) 3572-8000 Av. 13 de maio, 906 - 85598-000
Cruzeiro do Iguaçu - PR - CNPJ 95.589.230/0001-44

pelo fato da segunda colocada ter sido desclassificada neste item pelo fato de não haver apresentado marca/modelo em sua proposta. Em razão disso, o pregoeiro resolveu adjudicar o objeto do certame para a empresa TERRA VIVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI EPP vencedora dos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07 perfazendo um valor total de R\$: 24.325,00 (vinte e quatro mil trezentos e vinte e cinco reais). Os valores propostos estão inferiores aos valores máximos estipulados para os itens do certame. Os autos seguirão para análise e homologação pela autoridade superior. (...)"

De outra banda, analisando os autos, bem como a documentação apresentada pela empresa declarada vencedora do certame, quanto ao respectivo lote, pelo Pregoeiro e Comissão de Apoio, constou que a mesma cumpre e ou atende as exigências contidas no edital e na Lei de Licitações e, a respectiva proposta vencedora foi a de melhor e menor preço dentre as que atenderam as exigências do edital e anexo I do edital.

CONCLUSÃO

Diante o exposto, e, em razão da consulta realizada, entende-se que o procedimento licitatório em tela é absolutamente hígido formalmente, não havendo qualquer irregularidade visível em seu procedimento.

Assim, cumprida as exigências legais no presente procedimento licitatório, no nosso entendimento o mesmo deve ser encaminhado ao Gestor Municipal para decidir pela homologação ou não do presente processo licitatório, bem como pela ratificação dos atos praticados, com posterior publicação dos respectivos atos.

Este é nosso entendimento jurídico. É o parecer.

Para apreciação da Autoridade Superior.

Cruzeiro do Iguaçu, 11 de dezembro de 2.019.

Everton Müller
OAB/PR 32.886